Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 9/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13141/2019
PROTOCOLO	: 2010276
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ANA CAROLINA ARAUJO NARDE
INTERESSADOS	: 1.MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME; 2.I. A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA. LTDA; 3.NACIONAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI.
VALOR	: R$1.518.282,31
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – FORMALIZAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXECUÇÃO GLOBAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução global da ata de registro de preços que estão em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 79/2019** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 122/2019**, do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização; e **regular** a **execução global** da ata de registro de preços uma vez que em conformidade com a Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. Do relatório

Em exame a realização do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 79/2019, a formalização da Ata de Registros de Preços nº 122/2019 da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, objetivando a aquisição de material de expediente, no valor de R$1.518.282,31 e sua execução financeira global.

Foram objeto de licitação, 30(trinta) itens divididos em lotes, sendo 15(quinze) deles com cota reservada, em conformidade com o que determina os art. 47 e 48 a Lei Complementar n. 123/2006, que concede tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte para promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito.

Portanto, foram licitados 45 (quarenta e cinco) lotes e sublotes.

Foram vencedores da licitação, 3(três) empresas com os respectivos valores para registro:

Empresa	Valor Total
I. A. Campagna Júnior & Cia Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.298.377/0001-55	482.402,97
Márcia Cristina Maciel da Silva ME, inscrita no CNPJ nº 20.299.623/0001-14	1.105.208,06
Nacional Comércio de Embalagens Eireli, inscrita no CNPJ nº 02.741.293/0001-93	11.929,32
Total	1.599.540,35

Dos 45 (quarenta e cinco) lotes e sublotes, 12(doze) foram fracassados desertos.

Em relação aos demais lotes e sublotes, 18 (dezoito) tiveram como vencedora a empresa Márcia Cristina Maciel da Silva – ME, 12 (doze) a empresa I. A. Campagna Júnior & Cia Ltda., e 3(três) a empresa Nacional Comércio de Embalagens Eireli.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias analisou a documentação encaminhada pelo jurisdicionado, não identificando irregularidades, conforme Análise ANA-DFLCP-761/2022 – f. 798/803.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-3ª PRC-8119/2022 – f. 819-826, entendeu que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico estaria irregular pelos seguintes motivos:

a) planilha de itens sem os respectivos custos estimados unitários e totais,
b) planilha não aprovada pela autoridade competente;
c) ausência de estudo técnico preliminar.
d) termo de referência sem conter a descrição detalhada do objeto e o orçamento estimativo de custos.
e) a exigência o Certificado de Registro Cadastral como fator de inabilitação do certame, afirmando que tal documento apenas poderia substituir as exigências do art. 32, §3º da Lei 8.666/93.
f) Documentos de habilitação vencidos na assinatura da Ata de Registro de Preços.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Da fundamentação

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O processo licitatório em tela foi deflagrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente, resultando no Pregão Eletrônico nº 79/2019 - SAD e na formalização da Ata de Registro de Preços nº 122/2019.

Verifico que se encontram acostados aos autos alguns dos documentos obrigatórios à regular instrução processual da fase inicial, em correspondência aos regramentos contidos na lei 8.666/93, a exemplo da justificativa para a contratação (f. 3), da pesquisa de mercado (f. 4/185), da designação do pregoeiro e sua equipe (f. 202/209), do parecer (f. 255/265), do edital e sua publicação (f. 266/309 e 313/314), a adjudicação e homologação (f. 680/689), e a Ata de Registro de Preços (f. 697/712).

Todos as observações da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações Públicas acostadas aos autos, e do Ministério Público, justificaram seus posicionamentos sendo que, neste último houve Parecer pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata e a execução global da Ata de

Registros de Preços.

Entendemos que as falhas apontadas pelo Ministério Público de Contas, *data maxima venia*, não subsistem uma vez que caracterizado os itens com respectivos custos estimados unitários e totais, sendo que a planilha deve ser considerada aprovada em face da continuidade do procedimento licitatório que culminou a adjudicação, homologação e formalização da Ata de Registro de Preços.

De igual forma, o objeto não requer estudo técnico preliminar detalhado ou complexo haja vista que se trata de material que todo órgão necessita para realização de suas atividades. O termo de referência individualiza suficientemente os objetos licitados.

Quanto à exigência o Certificado de Registro Cadastral este é essencial para que as empresa possam participar do certame eletrônico e os documentos de habilitação, no curso da contratação podem ser novamente encartados na medida em que os pagamentos forem realizados, importando que, para realização da licitação os documentos de habilitação encontravam-se regulares.

Assim, em relação à Ata de Registro de Preços, a sua formalização ocorreu de acordo com o resultado do Pregão Eletrônico n. 79/2019, portanto, em consonância com os itens, quantitativos, valores e empresas vencedoras do certame.

Com relação aos documentos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços, este se encontra em conformidade com a nova sistemática adotada pela Resolução TCE/MS 98/2018, pelo que, considero regular.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. Conclusão

Em face do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que esta Corte:

I – Declare **REGULAR** o **procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 79/2019**, e a **formalização da Ata de Registro de Preços nº 122/2019,** do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização;

II – Declare **REGULAR** a **execução global da Ata de Registro de Preços** uma vez que em conformidade com a Resolução TCE/MS 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e da execução global da Ata.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

CESB/dssm